



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202188100177

Número Único: 0000909-75.2021.8.25.0053

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201988101145 - 2ª Vara Cível de Socorro

Distribuição: 05/02/2021

Competência: 2ª Vara Cível de Socorro

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: 201988101145

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Levantamento de Valor

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS

Endereço: RUA SESSENTA E OITO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Advogado(a): RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO 9054/SE

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202188100177

**DATA:**

05/02/2021

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202188100177, referente ao protocolo nº 20210205125002565, do dia 05/02/2021, às 12h50min, denominado Cumprimento de Sentença, de Levantamento de Valor.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

**Processo nº 201988101145**

ELZA DOS SANTOS, brasileira, maior, capaz, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o no 358.802.525-15, portador do RG no 864.908 SSP/SE, residente e domiciliado à Rua 55, no 326, Parque dos Faróis, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000, por seus advogados, nos autos da ação nº **201988101145**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, no 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031- 205 inscrita no CNPJ no 09.248.608/0001-04 em trâmite perante esse Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover o presente pedido de cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 513, § 1º, e 523 e seguintes), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Por força de sentença, o exequente tornou-se credor do executado pela quantia de R\$ 10.637,22, conforme cálculo aritmético anexo, que se encontra devidamente atualizado até a presente data nos moldes estabelecidos na sentença, em respeito ao art. 524, do Código de Processo Civil:

(Planilha discriminada do débito na forma do art. 524 do CPC.)

Posta assim a questão, a executada deve a exequente a quantia de R\$ 10.637,11.

Ex positis, e na forma do art. 523, do Código de Processo Civil, requer-se a intimação do executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I) (ou: por carta com aviso de

recebimento na forma do art. 513, § 2º, II do CPC, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e penhora.

Não efetuado o pagamento requer-se desde já, ato contínuo e independentemente de novo pedido, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação. ou: o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Termos em que,

Pede deferimento.

05 de fevereiro de 2021

**RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO**

**OAB/SE 9054**

**Tribunal de Justiça de Sergipe****CÁLCULO DE CORREÇÃO**

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 20/01/2016

Valor Inicial.....: R\$ 6750,00

Data Final.....: 02/10/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 7.794,50

**CÁLCULO DOS JUROS**

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 44

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 12

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros..: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 7.794,50

**CÁLCULO DA MULTA**

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

**CÁLCULO DOS HONORÁRIOS**

Perc. de Honorários: 10

Valor de Honorários: R\$ 779,45

**TOTAL FINAL.....: R\$ 8.573,95****(OITO MIL E QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)[Voltar](#)

**Tribunal de Justiça de Sergipe****CÁLCULO DE CORREÇÃO**

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 02/10/2019

Valor Inicial.....: R\$ 7794,50

Data Final.....: 19/01/2021

Valor Corrigido.....: R\$ 8.367,63

**CÁLCULO DOS JUROS**

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 15

Valor dos Juros Mensais: R\$ 1.255,14

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 17

Valor dos Juros Diários: R\$ 47,41

Valor total dos Juros..: R\$ 1.302,55

Valor Corrigido + Juros: R\$ 9.670,20

**CÁLCULO DA MULTA**

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

**CÁLCULO DOS HONORÁRIOS**

Perc. de Honorários: 10

Valor de Honorários: R\$ 967,02

**TOTAL FINAL.....: R\$ 10.637,22****(DEZ MIL E SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)[Voltar](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202038000  
RECURSO: Apelação Cível  
PROCESSO: 202000820263  
RELATOR: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE

APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO	ELZA DOS SANTOS	Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO
APELADO	JOSE DO NASCIMENTO	Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - PLEITO RECURSAL DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR, PAI DO *DE CUJUS* - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CC E DA SÚM. 405 DO STJ - CAUSA INTERRUPTIVA NÃO EXISTENTE - RECONHECIDA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO PAI - ARTIGO 269, IV DO CPC - OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À AUTORA, MÃE DA VÍTIMA - PROPORACIONAL A SUA QUOTA PARTE, R\$ 6.750,00 - REFORMADA A SENTENÇA - CONSTATA-SE SUCUBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DE 50% SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CADA PARTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS AUTORES, EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DEFERIDA, ARTIGO 98, § 3º CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **CONHECER DO APELO PARA DAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 27 de Novembro de 2020.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE  
RELATOR

## ***RELATÓRIO***

Trata-se de Recurso de Apelação cível contra sentença que julgou procedente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT ajuizada por **ELZA DOS SANTOS e JOSÉ DO NASCIMENTO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com o fim de se obter o pagamento indenizatório do seguro DPVAT, em razão do falecimento de seu filho Rubervan Nascimento dos Santos, vítima de acidente de trânsito.

O Magistrado a quo julgou procedente o pleito nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 11.482/2007, para condenar a requerida ao pagamento aos autores de indenização a título de seguro DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento morte (20/01/2016), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

P.R.I."

Em suas razões recursais, alega que merece reforma a sentença vergastada, pois a Apelante, infere que pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da via administrativa em até 3 anos, o que não foi feito pelo Autor Jose Do Nascimento.

Afirma, que restou prescrita da pretensão do autor Jose do Nascimento, ressaltando que a ação de número 201888101360 somente foi ajuizada pela autora Elza Dos Santos, havendo prescrição diante daquele.

Ademais, alega a ilegitimidade "ad causam" da autora para recebimento integral da indenização, pois como o

autor possui legitimidade, mas esta está prescrita, a ele caberia o recebimento de metade da indenização, não sendo esta parte transmissível aos demais herdeiros.

Por fim, pugna pela reforma do comando sentencial para exonerar a obrigação de pagamento da quantia referente ao autor, ou seja, que seja reduzido o valor da indenização para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

A parte recorrida apresentou contrarrazões rechaçando as alegações recursais, constante às fls. 204/209.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por tratar-se de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, que autorizam o seu conhecimento.

Em breve síntese, Rubervan Nascimento dos Santos foi vítima de acidente de trânsito em 20/01/2016, vindo a óbito.

Diante disso, sua mãe ingressou com o processo de número 201888101360 em 19/06/2019, pleiteando indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, entretanto teve sua pretensão frustrada pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do acolhimento da argumentação de ilegitimidade ativa pela falta do pai do *de cuius* no polo passivo, com trânsito em julgado apenas em 19/07/2019.

Dito isto, a mãe juntamente com o pai ingressaram com a presente demanda visando o recebimento da devida indenização por *causa mortis* no importe de R\$ 13.5000 (treze mil e quinhentos reais), sendo a pretensão autoral julgada procedente.

Diante disso, a Seguradora/Apelante em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, pelas razões que seguem.

Inicialmente, alega que a prescrição para o pleito indenizatório ocorre no prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil, inferindo que houve suspensão de tal prazo diante da ação de número 201888101360 diante da autora, mas que esta somente se opera em favor da mãe e não do pai do *de cuius*, sendo imperativa exclusão da condenação em relação a Jose do Nascimento.

Quanto a isso, observo que o caso em testilha como já confirmado pelo juízo a quo, não é de litisconsórcio unitário, como dispõem os artigos do CPC abaixo recortados:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. **Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos**, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. (grifei)

Dito isto, em relação à indenização do seguro DPVAT, esta deve ser realizada de forma individual e personalíssima, ou seja, os prazos prespcionais correm de maneira independente.

Assim, a suspensão do prazo prescional em razão da ação de cobrança anteriormente ingressada pela mãe do *de cuius* não impede que seja reconhecida prescrição com relação ao pai, em favor de quem não houve registro de causas interruptivas desse decurso.

Dito isto, acolho o pleito recursal, a fim de declarar a prescrição do direito em relação a Jose do Nascimento, tendo em vista que, o sinistro gerador do direito reclamado ocorreu em 20/01/2016 e a propositura da presente ação se deu em 25/07/2019, desta forma, já decorreu o prazo prescional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil.

Então, passo ao pleito recursal referente à ilegitimidade *ad causam* da autora, Elza Dos Santos para recebimento integral da indenização.

Em sede recursal, a Apelante alega que conforme o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, fixa-se indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte, sendo esta paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, abaixo transcreto:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**

Assim, infere que como já constatada a ausência de cônjuge/companheiro(a), e o restante deve ser dividido a quem tem direito de percebê-la, então aponta que o genitor mantém-se como legitimado, entretanto teve sua pretensão prescrita.

Desta forma, a mãe somente cabe o recebimento de metade da indenização, não sendo transmissível a ela pela prescrição o valor devido ao genitor assim.

Constatou, portanto, que tal tese demonstra-se plausível, já que em se tratando de obrigação divisível, cada um dos herdeiros, só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário.

A partir disso, tem-se a legitimidade ativa ad causam de cada herdeiro em exigir o pagamento de sua quota na indenização do seguro DPVAT não sendo o caso de litisconsórcio obrigatório, desde que a requeira no prazo firmado no Código Civil de três anos, assim não perde a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Disto depreendo, que seja excluída da condenação da Apelante, na parte cabível ao genitor, mantendo condenação no importe **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, referente à mãe do *de cuius*.

Aduno entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes de Justiça pátrias, que em causa similares tiveram entendimentos similares:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.790 - MG (2017/0229216-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072

EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283

JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907

AGRAVADO : MÁRCIO RAMOS VARELLA II

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO - MG078194N

DECISÃO

Em face das razões expostas no agravo interno interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, reconsidero a decisão recorrida, e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COTA PARTE - PRESCRIÇÃO - MANTIDA - CAUSA INTERRUPTIVA - NÃO EXISTENTE - OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL** Deve ser mantida a prescrição de recebimento da indenização do seguro DPVAT, porquanto **não existente registro de outras causas interruptivas** Tratando-se de obrigação divisível, na solidariedade ativa entre os beneficiários, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito a que lhe corresponder.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário para o caso de recebimento do seguro DPVAT. (TJMG - Apelação Cível 10439.09.097436-1/001. Reiator(a): Des (a) José Augusto Lourenço dos Santos. 12º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2017, publicação da súmula em 05/04/2017) O recorrente sustenta a ofensa dos arts. 3º, 198, I, 201 do Código Civil e 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a prescrição não atingiu sua pretensão ao recebimento do seguro DPVAT, porque "o fato jurídico que originou o direito do recorrente é exatamente o mesmo que gerou à sua irmã", a qual, à época do acidente, era absolutamente incapaz.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois é estranho ao julgado

recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mais, é incontrovertido que o autor não possuía a condição de menor absolutamente incapaz à época do acidente, motivo por que não se lhe aplicam as regras do art. 3º, e 198, I, do Código Civil.

No que tange à alegação de que a obrigação é solidária, portanto a prescrição não correria quanto a si quando sua irmã era menor absolutamente incapaz, a Corte de origem afirmou que, a teor do próprio art. 201 do Código Civil, a suspensão a favor de um dos credores solidários só aproveita o outro quando o objeto da obrigação for indivisível, hipótese que não corresponde ao caso dos autos.

As razões do recurso especial não fazem impugnação específica desse argumento, autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, de modo que a questão atrai a incidência do verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 29/08/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DEFERIMENTO TÁCITO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - CONFIRMAÇÃO.1) AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS, ACERCA DE EVENTUAL FRAUDE NA ASSINATURA DA AUTORA EM PROCURAÇÃO OUTORGADA EM OUTRO JUÍZO - NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.2) APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - CONSTATAÇÃO - AÇÃO IDÊNTICA À PRESENTE, ANTERIORMENTE AJUIZADA E JÁ TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À AUTORA, MÃE DA VÍTIMA - CONTINUAÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PAI DO SEGURADO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREScrição - OCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CC/02 E DA SÚM. 405 DO STJ - SUPENSÃO DO PRAZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 229 DO STJ, QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DA CONTAGEM.AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AUTOR SILVIONEI FINARDI E EXTINGUIR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PREScrição DE SUA PRETENSÃO (TJ-PR- APL:16122364 PR 1612236-4 (ACÓRDÃO), Relator: Desembargador Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 209/06/2017, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 2068 13/07/2017)**

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DE RECURSO PELA MÃE DA VÍTIMA, COM RELAÇÃO A QUEM FOI RECONHECIDA PREScrição DA PRETENSÃO, E PELA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, EM FAVOR DO PAI DA VÍTIMA, QUE DEVE SER CONFIRMADA.** Ao contrário do que entende a recorrente, restou devidamente comprovada a morte da vítima em função de acidente de trânsito, bem como a condição de herdeiro do postulante, **devendo ser mantida a sentença que deferiu ao autor 50% da indenização do seguro DPVAT por morte.** RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71002970192, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 22-02-2011)

Ante o exposto, conheço do recurso para **dar-lhe provimento**, condenando a Apelada ao pagamento à autora de indenização a título de seguro DPVAT, no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento morte (20/01/2016), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação e extinguo o feito, em relação ao pai do *de cuius*, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Como consequência, considerando que houve o indeferimento do pedido do pedido em relação ao autor/pai e condenação da requerida a indenizar a autora/mãe, não há dúvidas que restou configurada a sucumbência recíproca.

Assim, observada a proporcionalidade, condeno a autora na proporção de 50%, e condeno a ré na proporção de 50%, assim como nas custas nessa mesma proporção. Contudo, suspendo a exigibilidade da condenação, em decorrência do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido, com respaldo no artigo 98, § 3º CPC.

Deixo de majorar o valor dos honorários (art. 85, §11, do CPC) em decorrência do julgamento do presente recurso visto que não estão presentes os requisitos indicados pelo STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1756240/DF e do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ.

**É como voto.**

Aracaju/SE, 27 de Novembro de 2020.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE  
**RELATOR**

# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
**Situações Especiais**

**60+** Maior de 60

## Dados do Processo:

<b>Número:</b> 202000820263	<b>Situação:</b> JULGADO	<b>Órgão</b>
<b>Classe:</b> Apelação Cível	<b>Julgamento:</b> 04/12/2020	<b>Julgador:</b> 2ª CÂMARA CÍVEL
<b>Fase:</b> DISTRIBUÍDO	<b>Impedimento/Suspeição:</b> NÃO	<b>Procedência:</b> 2ª Vara Cível de Socorro
<b>Escrivania:</b> Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	<b>Processo Sigiloso:</b> NÃO	<b>Distribuido</b> <b>Em:</b> 06/07/2020
<b>Grupo:</b> III		
<b>Processo Origem:</b> 201988101145		
<b>Segredo de Justiça:</b> NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b> Eletrônico		
<b>Número Único:</b> 0005790-66.2019.8.25.0053		

[Processo Materializado]

## Composição do Processo:

### Relator

Des. Alberto Romeu Gouveia Leite

### 1º Membro

Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça

**2º Membro**

Des. José dos Anjos

**Assuntos:**

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Cabimento

**Partes do Processo:**

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>	<b>Representante da Parte</b>
Apelante	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 780-A/SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Apelado	ELZA DOS SANTOS	Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - 9054/SE
Apelado	JOSE DO NASCIMENTO	Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - 9054/SE

**Movimentos do Processo:**

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>	<b>Descrição</b>	<b>Localização</b>	<b>Diário da Justiça</b>
04/02/2021 09:16:11	<b>Baixa definitiva</b>	{Baixa Definitiva}	Cartório de Origem	Não
		Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.		
04/02/2021 09:15:46	<b>Trânsito em Julgado</b>	{Trânsito em julgado} Certifico que o presente feito transitou em julgado em 03/02/2021 Data do Trânsito em julgado: 03/02/2021	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis	Não

Reunidas				
16/12/2020 12:33:03	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Prazo	Escrivania da 2 <sup>a</sup> Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
09/12/2020 16:32:02	<b>Disponibilização no diário de justiça eletrônico</b>	Acórdão liberado para consulta  Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo III, da 2a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, CONHECER DO APELO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. <i>Acordão na Íntegra...Acórdão na Íntegra...</i>	Escrivania da 2 <sup>a</sup> Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	09/12/2020
04/12/2020 13:00:40	<b>Recebimento</b>	<b>{Recebimento}</b>	Escrivania da 2 <sup>a</sup> Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
04/12/2020 13:00:40	<b>Remessa</b>	<b>{Remessa}</b>  Processo remetido para o(a) Escrivania da 2 <sup>a</sup> Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	2 <sup>a</sup> Câmara Cível	Não
04/12/2020 13:00:40	<b>Outras Informações</b>	Envio para publicação Acórdão nº 38000/2020 enviado	2 <sup>a</sup> Câmara Cível	Não

para publicação

04/12/2020 08:05:22	<b>Julgamento</b>	<b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Provimento}</b>  Por unanimidade, foi conhecido e dado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.  <b>Certidão de Julgamento...</b>	2ª Câmara Cível	Não
06/11/2020 13:52:48	<b>Inclusão do processo para julgamento eletrônico</b>	Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 27/11/2020 às 00:00	2ª Câmara Cível	09/11/2020
04/11/2020 13:24:24	<b>Recebimento</b>	<b>{Recebimento}</b>	2ª Câmara Cível	Não
04/11/2020 13:24:24	<b>Remessa</b>	<b>{Remessa}</b>  Processo remetido para o(a) 2ª Câmara Cível .	Des.Relator	Não
04/11/2020 13:24:24	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Pauta &gt;&gt; Pedido de inclusão em pauta virtual}</b>  Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.	Des.Relator	Não
06/07/2020 13:45:50	<b>Recebimento</b>		Des.Relator	Não
06/07/2020 13:45:50	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Des.Relator	Não
06/07/2020 13:45:50	<b>Distribuição</b>	<b>{Distribuição}</b>  Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000820263, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20200706124302301, do dia 06/07/2020, às 12:43, pelo	Distribuição do 2º grau	Não

advogado KELLY CHRYSTIAN  
SILVA MENENDEZ, distribuído  
para o(a) Relator(a) DES.  
ALBERTO ROMEU GOUVEIA  
LEITE. Assunto(s): Cabimento,  
Seguro.

**Processo materializado...**

Disque TJ/SE

**0800.079.0008**

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

**Nº Processo 201988101145 - Número Único: 0005790-66.2019.8.25.0053**

**Autor: JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**Processo nº 201988101145**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

ELZA SANTOS e JOSÉ DO NASCIMENTO, por intermédio de seu advogado constituído, ajuizaram a presente *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, todos devidamente qualificados.

Narram que o filho dos requerentes, Rubervan Nascimento dos Santos, veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, quando trafegava na Avenida Tancredo Neves, próximo ao viaduto do DETRAN.

Aduzem que a morte teve como causa choque neurogênico, traumatismo crânio encefálico e ação contundente, conforme Laudo Cadavérico do Instituto Médico Legal (IML), restando claro que os documentos apresentados fazem prova suficiente de que os requerentes fazem jus ao recebimento de indenização, na condição de genitores e únicos herdeiros do falecido, já que ele não era casado E nem deixou filhos.

Pugnam assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente a indenização por morte, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

Instruíram a inicial com documentos de fls. 11/25.

Gratuidade concedida à fl. 46.

Devidamente citada, a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 53/59, onde alega preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição.

No mérito, alegou a ausência de prova da qualidade de exclusivos beneficiários pelos autores, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Réplica à contestação às fls. 84/93, ocasião em que refutaram os autores os argumentos elencados na defesa.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Sem novos requerimentos, vieram-me os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. DAS PRELIMINARES

#### **1.1.Da preliminar de falta de interesse de agir**

Apontou a requerida, em sede preliminar, que os autores carecem de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo prévio e a comprovação da qualidade de únicos beneficiários da indenização securitária.

Destaca que, nos termos da Lei nº 11.482/07, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.194, a indenização em caso de morte será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, que por sua vez prevê que metade do valor será pago ao cônjuge e o restante será dividido entre os herdeiros, sendo imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários na presente demanda.

E assim, conclui que embora os autores comprovem a qualidade de beneficiários do falecido, não há nos autos prova contundente que são os únicos beneficiários, vez que na certidão de óbito inexiste informação se a vítima deixou filhos ou herdeiros.

A preliminar não deve prosperar, eis que a propositura de demanda judicial de cobrança de seguro DPVAT não está condicionada ao esgotamento prévio da via administrativa, conforme já sedimentado em jurisprudência, sob pena violação ao direito de acesso à justiça, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Presente o interesse processual, pois o acesso ao poder judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.(Apelação Cível, Nº 70081937682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019)(TJ-RS - AC: 70081937682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019).*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A legislação vigente não condiciona o ajuizamento de ação para o recebimento da indenização do seguro obrigatório a prévio requerimento administrativo junto à seguradora. II. Salvo quando previsto expressamente em lei, nenhum tipo de requerimento extrajudicial ou administrativo pode condicionar o exercício do direito de ação, sob pena de manifesta contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. III. De acordo com o princípio da sucumbência, encartado no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, a parte vencida será condenada a pagar à*



*parte vencedora as despesas processuais e os honorários advocatícios. IV. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 20160910188533 DF 0018448-66.2016.8.07.0009, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/07/2019 .Pág.: 346/354).*

Além disso, a jurisprudência é firme no entendimento de que não há necessidade de todos os herdeiros/beneficiários integrarem o polo ativo na ação de cobrança de seguro, ante a ausência de imposição legal para formação de litisconsórcio necessário, impondo-se apenas a reserva da cota parte dos demais herdeiros a fim de viabilizar a cobrança securitária na esfera administrativa ou judicial por aqueles não integrantes da lide.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados:

**E M E N T A – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS BENEFICIÁRIOS – LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO QUE INGRESSOU COM A DEMANDA – DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU OBRIGATORIEDADE DE INGRESSO DOS DEMAIS – RECURSO IMPROVIDO.**  
A ação de cobrança em desfavor da seguradora pode ser proposta por um dos beneficiários ou por todos conjuntamente, haja vista que o ordenamento jurídico não prevê o pleito de indenização securitária como hipótese de litisconsórcio necessário.(TJ-MS 14060358820178120000 MS 1406035-88.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Cível).

**DECISÃO:** ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DEMANDA AJUIZADA, UNICAMENTE, PELA VIÚVA DO SEGURADO - DESNECESSIDADE DE OS FILHOS INTEGRAREM O POLO ATIVO - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - RESERVA DA COTA-PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS, POSSIBILITANDO A COBRANÇA SECURITÁRIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL POR AQUELES QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE - REVELIA DA APELANTE - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITO MATERIAL DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE SE APLICA AOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, CONSUBSTANCIADOS NA EXISTÊNCIA DE DUAS APÓLICES SECURITÁRIAS E NO REGULAR ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO ATÉ A DATA DA MORTE DO SEGURADO - DEVER DE INDENIZAR - FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS BENEFICIÁRIOS NO MOMENTO DA ADESÃO À PROPOSTA CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO DOS CAPITAIS SEGURADOS A SER REALIZADO PELA METADE À VIÚVA, RESGUARDANDO- SE A COTA-PARTE DOS DEMAIS HERDEIROS, POIS, SALVO AUTORIZAÇÃO LEGAL, A NINGUÉM É DADA A LEGITIMIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1417305-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 17.03.2016)(TJ-PR - APL: 14173050 PR 1417305-0 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 17/03/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1785 25/04/2016).



Logo, resta evidenciado o interesse de agir dos autores, devendo a aferição da qualidade de únicos herdeiros ser objeto de análise posterior, conquanto se trata de matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

## **1.2.Da prescrição**

Alega ainda requerida a prescrição do direito autoral posto que entre o fato gerador do direito reclamado – sinistro em 20/01/2016 – e a propositura da presente ação (25/07/2019), já decorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil.

De igual forma, sem fundamento a alegação da defesa, desmerecendo acolhimento o argumento da seguradora ré.

De fato, o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º inciso IX, do CC, tendo ainda o requerimento administrativo o condão de suspendê-lo, somente voltando a correr o prazo prescricional após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, embora os autores não tenham demonstrado a formalização de requerimento administrativo, esclareceram sobre a existência de demanda anteriormente ajuizada, tombada sob o nº 201888101360, em 09/10/2018, a qual foi julgada sem apreciação do mérito em 19/06/2019, com transito em julgado apenas em 19/07/2019.

Portanto, na situação vertente, a existência de demanda judicial anterior em que houve determinação de citação pelo juiz, possui o condão de interromper a prescrição, na forma do art. 202, inciso I do Código Civil, recomeçando a correr o prazo da data que a interrompeu ou do último ato do processo para interromper, de modo que não procede a alegação de prescrição.

Afasto a prescrição.

## **II.2. DO MÉRITO**

Os autores sustentam que fazem jus ao recebimento de indenização a título de seguro DPVAT, em razão da morte de seu filho em acidente automobilístico.

Desse modo, considerando que o *de cuius* não era casado e não possuía filhos, entendem que são beneficiários de indenização correspondente ao valor de R\$ 13.650,00 (treze mil reais seiscentos e cinquenta reais), montante estabelecido em lei em caso de morte.

Ressalte-se que inobstante a narrativa descrita na inicial aduza para a ocorrência dos fatos na data de 27/01/2015, os documentos encartados com a peça de começo apontam para data diversa, restando indubidosamente apurado que **o evento transcorreu, em verdade, na data de 20/01/2016**, vindo o *de cuius* a falecer no local do acidente, consoante Certidão de Óbito e Termo de Declarações prestadas pelo irmão da vítima em Delegacia (vide fls. 16 e 25).

Ademais, em sede de réplica, os autores esclareceram que houve um erro de digitação no momento da confecção da exordial, retificando a data do óbito para 20/01/2016.

Cumpre ressaltar a aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso em apreço, uma vez que o sinistro ocorreu na data de 20/01/2016.

Assim, a Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.<sup>o</sup> 8.441/92 e pela Lei n.<sup>o</sup> 11.482/07, é o texto legal que regulamenta os valores a serem fixados às indenizações relativas ao seguro obrigatório, sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o montante do seguro a ser pago em caso de morte. Senão vejamos:

**“Art. 8º-** Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

“III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).... ” grifei”

Na situação dos autos, a hipótese do falecimento do filho dos requerentes em decorrência do acidente automobilístico restou configurada, encontrando-se caracterizada pelo atestado de óbito, boletim de ocorrência e laudo cadavérico fornecido pelo IML, documento este que atesta o nexo de causalidade entre o histórico da ocorrência policial e a ação contundente por esmagamento, tendo como *causa mortis* choque neurogênico, traumatismo crânio encefálico e ação contundente (vide fls. 21/23 dos autos materializados).

Contudo, a seguradora alegou não ser possível indenizá-los, por não haver comprovação cabal de que eram os únicos herdeiros do falecido, destacando ainda a necessidade da oitiva dos autores em juízo, tendo em vista que os fatos narrados não foram expostos de forma clara, não havendo testemunhas, além ainda da divergência existente entre a data do acidente alegado na inicial, (27/01/2015) e aquela descrita Boletim de Ocorrência (20/01/2016).

No entanto, conforme alhures explanado, não merece ser acolhida a alegação de divergência de informações no boletim de ocorrência, tampouco entendo pela necessidade de depoimento pessoal dos requerentes, haja vista que todas as informações podem ser comprovadas por meio de simples análise documental, notadamente aquelas constantes em Certidão de Óbito e Laudo Cadavérico, emitidos por órgão oficial.

E malgrado o esforço argumentativo da seguradora, tenho que os elementos constantes nos autos apontam para uma recusa injustificada ao pagamento da indenização.

Ora, o comando normativo disposto no art. 4º da Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74 estabelece que “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n.<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”.

Por sua vez, o Código Civil, na altura do seu art. 792, dispõe que:

*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

*Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (grifo nosso).*

Com efeito, no caso em voga, os autores demonstraram de forma satisfatória que o *de cuius* Rubervan Nascimento dos Santos era filho dos autores, possuía estado civil solteiro e não tinha nenhum dependente habilitado perante o INSS, conforme documento emitido pela autarquia previdenciária e anexado aos autos à fl. 13.

Assim, não há como presumir que a vítima tenha deixado companheira, especialmente quando na certidão de óbito não faz menção a tal fato, constando a informação de que o falecido era solteiro, cuidando-se, portanto, de exigência demasiadamente onerosa aos autores a prova da inexistência de companheira do falecido, notadamente por se tratar de fato negativo.

Neste sentido, colaciono importante julgado do TJ/MT:

*"(...) o fato é que não se pode presumir que a vítima de acidente tenha deixado cônjuge, ainda mais quando a certidão de óbito não faz menção a tal fato e o boletim de ocorrência informa ser a vítima solteira.* Posto isso, conheço do recurso de apelação de D.S.D., D.S.D. e J.S.D. e dou-lhe provimento, para condenar a ré a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 13.500,00. (5ª Câmara Cível do TJ/MT, Disponível em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/122598904/unicos-herdeiros-ganham-indeniz>, processo n° 0044925-88.2011.8.12.0001, ementa indisponível, processo com segredo de justiça).

Além disso, não há que cogitar em eventual prejuízo à seguradora em caso de ação futura por parte de outro beneficiário que possa vir a pleitear seu direito à indenização, uma vez que o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal de Justiça direciona no sentido de que a seguradora responsável pelo DPVAT não é obrigada a pagar novamente indenização por morte após o surgimento de novo beneficiário legítimo.

Eis algumas ementas sobre o referido entendimento:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cuius quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.601.533/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016)."*

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.425 - MA (2013/0107330-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : I C DA S B (MENOR) REPR. POR : S R DA SILVA ADVOGADOS : CORNÉLIO DEJESUS PEREIRA - MA004265 GABRIEL SILVA BARROS E OUTRO (S) - MA009679 RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : MARCONE TEIXEIRA MENDES*

*JUNIOR E OUTRO (S) DECISÃO* Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da CFRB, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado: "DIREITO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA 'SEGURADORA LÍDER'. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÕES PERANTE O JUÍZO DE BASE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE BOA-FÉ A CREDOR PUTATIVO. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - E pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário do seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora que compõe o Consórcio, não sendo possível vincular a responsabilidade pelo pagamento da indenização apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Precedentes: AC 26.001/2010, Rel. Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Terceira Câmara Cível, jj. em 16.12.10; AC 20.830/10, Rel.a Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Quarta Câmara Cível, j. em 26.04.11. Preliminar rejeitada. (...) Dispõe o art. 309 do Código Civil que "o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor". E o Tribunal de origem assentou não ter havido má-fé da seguradora ao efetuar o pagamento ao genitor da vítima do acidente de trânsito, pelos seguintes fundamentos: "A demanda foi julgada improcedente sob a justificativa de que o valor referente a seguro DPVAT foi pago, de boa-fé, a credor putativo, o genitor da vítima fatal de acidente de trânsito, que se apresentou como único herdeiro do "de cuius". Adianto que a sentença de primeiro grau deve ser mantida. Em regra, o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo é válido ante a aplicação da teoria da aparência. E necessário, para tanto, que o erro seja escusável, por acreditar a parte estar tratando com quem deve receber o pagamento em questão. A boa-fé, por sua vez, se presume desde que inexistam provas da má-fé daquele (...) No caso em exame, consideradas as circunstâncias do caso concreto, afigura-se correta a alegação de validade do pagamento pela apelada. Com efeito, houve pagamento do seguro DPVAT ao Sr. José Ribamar Brito, genitor do Sr. Anastacio Carlos Costa Brito, vítima de acidente fatal ocorrido em 8 de outubro de 1998, tendo em vista que este se apresentou como único herdeiro do "de cuius". Houve regular processo administrativo, para pagamento do seguro em questão, tendo sido observado que não havia nenhuma referência a descendentes do Sr. Anastacio Carlos Costa Brito, sendo inviável exigir da seguradora que para obter essas informações, pois esgotou todos os meios que tinha à disposição. Portanto, entendo que a empresa seguradora empregou as diligências no exame dos documentos, realizando pagamento de boa-fé a pessoa diversa daquela que tem direito ao seguro obrigatório em questão. A seguradora cumpriu com o seu dever de conferir o beneficiário do seguro, cometendo erro escusável, acobertado pela teoria da aparência. Viável, pois, que se aceite o pagamento realizado como válido, sendo aplicável a teoria da aparência no vertente caso. Tendo a seguradora agido de boa-fé, fica esta exonerada da obrigação, cabendo ao apelante tentar reaver o valor do seguro contra quem indevidamente se apresentou como beneficiário do seguro."(e-STJ, fl. 340-341). O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ de que, consoante a teoria da aparência, que protege o terceiro de boa-fé, é válido o pagamento realizado a credor putativo desde que observada pelo devedor a cautela e a diligência comuns ao ser humano médio, bem como ocorra um conjunto de circunstâncias que tornem escusável o seu erro. (...) (STJ - REsp: 1377425 MA 2013/0107330-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 12/12/2016)."

Nessa linha de pensamento, convém mencionar que o pagamento da indenização será efetuado, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, no prazo de 30 dias, a contar da entrega da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente, além da prova da qualidade de beneficiários no caso de morte, conforme a seguir, *in verbis*:

*“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (...)"*

Em conclusão lógica ao mencionado excerto, extrai-se que não configura exigência legal a prova da inexistência de outros herdeiros por parte do solicitante da indenização, como faz crer a seguradora ré, bastando para fins de pagamento do seguro que se prove a qualidade de beneficiário em caso de morte.

Transpondo-se essas lições ao caso em tela, verifica-se que os autores demonstraram de forma inequívoca que são beneficiários da indenização, na qualidade genitores do falecido, não havendo informações nos autos que permitam concluir que o segurado possuía cônjuge/companheira e/ou filhos.

Como se vê, o cenário presente nos autos indica que os autores fazem jus ao recebimento da indenização securitária deduzida na peça inaugural.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 11.482/2007, para condenar a requerida ao pagamento aos autores de indenização a título de seguro DPVAT, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento morte (20/01/2016), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

P.R.I.

rb



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA**, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível de Socorro, em 27/05/2020, às 03:54:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000973599-48**.



Assinado eletronicamente por MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível de Socorro, em 27/05/2020 às 03:54:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2020000973599-48. fl: 9/9



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202188100177

**DATA:**

05/02/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que não ação de conhecimento a sentença transitou em julgado e ao exequente foi concedido o benefício de gratuidade judiciária, no mais, faço a conclusão dos feito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202188100177

**DATA:**

10/02/2021

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202188100177

**DATA:**

11/02/2021

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para que proceda ao pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, após o transcurso do prazo para pagamento, terá início, ininterruptamente e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, caput, do CPC. Decorrido o prazo concedido sem que o executado efetue o pagamento devido, certifique-se, e intime-se o exequente para, em 10 dias, juntar planilha atualizada com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 523, § 1º), devendo tais acréscimos incidirem sobre o saldo remanescente em caso de pagamento parcial (art. 523, § 2º). Com a juntada, venham conclusos para realização do SISBAJUD, considerando a gratuidade deferida ao exequente nos autos principais. rsc

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

**Nº Processo 202188100177 - Número Único: 0000909-75.2021.8.25.0053**

**Autor: ELZA DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para que proceda ao pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, após o transcurso do prazo para pagamento, terá início, ininterruptamente e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, nos termos do art. 525, caput, do CPC.

Decorrido o prazo concedido sem que o executado efetue o pagamento devido, certifique-se, e intime-se o exequente para, em 10 dias, juntar planilha atualizada com a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 523, § 1º), devendo tais acréscimos incidirem sobre o saldo remanescente em caso de pagamento parcial (art. 523, § 2º).

Com a juntada, venham conclusos para realização do SISBAJUD, considerando a gratuidade deferida ao exequente nos autos principais.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 11/02/2021, às 12:44:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000276351-34**.